


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE MOGI-GUAÇU
FORO DE MOGI GUAÇU
1ª VARA CÍVEL

Rua José Colombo, nº 45, . - Morro do Ouro

CEP: 13840-065 - Mogi-Guaçu - SP

Telefone: 19 3891 7910 - E-mail: Mojiguacu1cv@tjsp.jus.br

DECISÃO

Processo nº: **0001041-32.2013.8.26.0362**
 Classe - Assunto: **Cumprimento Provisório de Sentença - Liquidação / Cumprimento / Execução**
 Requerente: **Hérica Cristina Ferreira Diniz Gonçalves**
 Requerido: **Mahle-metal Leve S A e outros**

 Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Marcio Estevan Fernandes**

Vistos.

I - Mahle Metal Leve S.A. e seus sócios foram intimados ao pagamento do valor correspondente à execução provisória de *astreintes* no prazo de 15 (quinze) dias, na forma requerida pela exequente, consoante decisão de fls. 308.

II - No entanto, deixaram transcorrer *in albis* o prazo concedido para o cumprimento voluntário da obrigação (fl. 318v).

III - De tal modo, defiro o pedido de fls. 311/312, para bloqueio *on line* do valor de R\$ 2.170.000,00 (anotando-se que apenas após a efetivação da ordem de bloqueio a parte autora deverá ser compelida ao recolhimento das taxas que se revelam insuficientes).

IV - Por outro lado, é de se ponderar que Mahle Metal Leve S.A. e seus sócios tornaram públicas as razões do evidenciado descumprimento de ordem judicial, ao emitirem nota em revista jurídica (Consultor Jurídico – 28 de junho de 2013), da qual se extrai:

"(...) A Diretoria da Mahle Metal Leve S/A esclarece que a medida cautelar instaurada pela Sra. Hérica Cristina Ferreira Diniz Gonçalves, divulgada pela imprensa, não obstante tratar-se de procedimento sob 'segredo de justiça', refere-se única e exclusivamente a pedido de produção de provas contra a Mahle Metal Leve S.A. e os diretores Claus Hoppen e Marcelo Benevenuto Jardim.

A iniciativa desta medida constitui uma represália da Sra. Hérica contra a ação de dissolução total e liquidação da sociedade Mahle Filtroil proposta pela Mahle Metal Leve S. A. e que tramita perante o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Mogi Guaçu.

A alegação de concorrência desleal é absolutamente improcedente, e, será provada no momento oportuno. Nesse sentido a Diretoria da Companhia aproveita para externar sua confiança na Justiça, e, aguardará pela decisão final



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE MOGI-GUAÇU

FORO DE MOGI GUAÇU

1ª VARA CÍVEL

Rua José Colombo, nº 45, . - Morro do Ouro

CEP: 13840-065 - Mogi-Guacu - SP

Telefone: 19 3891 7910 - E-mail: Mojiguacu1cv@tjsp.jus.br

que vier a ser estabelecida em sua ação. Mahle Metal Leve S.A. (...)"

V - Está patenteada, de longa data, a quebra da *affectio* entre os sócios, os quais permanecem vinculados apenas por força de decisões judiciais que determinaram: a) a preservação da sociedade; e b) a manutenção de Hérica Cristina Ferreira Diniz Gonçalves na administração da sociedade.

VI - Em outras palavras, os sócios majoritários estão provisoriamente obrigados a preservar, contra suas convicções, uma empresa cuja dissolução constitui seu desiderato.

VII - De se observar, nesse sentido, conforme a nota supramencionada, que MAHLE METAL LEVE S.A., de fato, objetiva a dissolução da sociedade mantida com Hérica Cristina Ferreira Diniz Gonçalves, consoante se deduz dos autos nº 362.01.2009.020174-0/000000-000.

VIII - Sob esta perspectiva, doravante, será apreciada a celeuma e seus desdobramentos, adiantando-se que, aparentemente, o único caminho que se afigura saudável e adequado à regular administração provisória de Mahle Filtros Indústria e Comércio de Filtros Ltda é a permanência em seu comando da sócia que parece trabalhar, ao contrário dos demais, pela preservação da empresa.

Por ora, cumpra-se o quanto determinado no item III supra.

Intime-se.

Mogi-Guacu, 13 de agosto de 2013.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**